

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18523.43150-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 267.** A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

*Parágrafo único.* Os ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o *caput* poderão ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Respeitar os direitos dos cidadãos é a primeira obrigação do gestor público. É um absurdo que, para o simples fato de ver cumprida a lei, o cidadão precise enfrentar uma burocracia de petições e recursos, por vezes até judiciais, quando a Administração Pública poderia e deveria ter agido assim de ofício.

São raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

A autoridade competente deveria, como regra, a aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa). Porém, não é isso que se observa.

Por isso, propomos alterar o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador seja obrigatória e automática. Se preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deverá converter a multa, de forma automática. Ora, mesmo bons condutores podem cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média, em um momento de distração. A advertência por escrito nos parece a medida mais justa para um condutor com registro de bom comportamento.

A proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que os infratores contumazes – esses sim, causadores de risco elevado nas vias públicas – muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado. Também incluímos os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em curso de segurança viária.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para o fim da chamada “indústria da multa”. Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18523.43150-00